



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.394, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que altera as Leis nºs. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), e 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre abono salarial ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e aos benefícios do Programa Bolsa-Família.

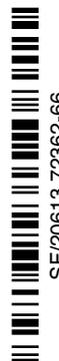
Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.394, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que institui o pagamento em dobro, a cada mês de dezembro, do Benefício de Prestação Continuada e do benefício financeiro do Programa Bolsa Família.

Com esse objetivo, a proposição acrescenta o § 13 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para tratar do pagamento do BPC (art. 1º). Na sequência, acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que trata do Programa Bolsa Família (art. 2º). Por fim, define como imediata a entrada em vigor da lei resultante da aprovação da matéria.

Na justificção, o autor ressalta que o governo federal estabeleceu, por meio da Medida Provisória nº 898, de 2019, o pagamento de uma parcela extra aos inscritos no Programa Bolsa Família em dezembro de 2019. Por isso, sustenta que é viável fixar essa norma para os meses de dezembro de todos os anos. Acrescenta, ademais, que tal medida deve ser



SF/20613.72362-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

convertida em lei e, portanto, tornar-se uma política de Estado, evitando-se que seu pagamento seja usado politicamente por este ou aquele governo; e, ainda, que deve ser estendida às pessoas que recebem o BPC.

O texto foi remetido ao exame da CDH e, em seguida, irá à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

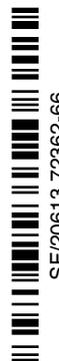
Conforme os incisos III, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos humanos, à proteção da família, pessoa idosa e à inclusão da pessoa com deficiência, temáticas presentes no PL nº 6.394, de 2019.

No mérito, a proposição altera a legislação que trata do BPC e do Programa Bolsa Família para estabelecer um pagamento extra aos inscritos nesses programas sociais no mês de dezembro de cada ano.

De fato, como informa o autor na justificção, em 2019, o Poder Executivo em nível federal baixou a Medida Provisória nº 898, de 2019, com a finalidade de autorizar o pagamento de parcela natalina aos inscritos no Programa Bolsa Família em 2019.

A iniciativa merece elogios, mas apresenta a grave falha de limitar o pagamento somente àquele ano, e de não incluir, entre os cidadãos com tal direito, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência cadastradas para receber o Benefício de Prestação Continuada.

Como se sabe, tanto o BPC como o Bolsa Família se destinam a complementar e mesmo a garantir renda para o sustento das pessoas em situação de profunda necessidade financeira. Não há motivo, portanto, para se introduzir nova parcela do benefício para um grupo e excluir o outro. Nesse sentido, é justa a proposta veiculada no PL nº 6.394, de 2019.



SF/20613.72362-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, incluir a medida em lei dá aos cidadãos brasileiros que acorrem a esses programas sociais para garantir sua sobrevivência a segurança de saber que podem contar com essa parcela extra para fazer frente às despesas que se avolumam ao final de cada ano.

Devemos fazer quanto à denominação da parcela a ser paga, que não constitui “abono salarial”, como trata o PL em sua ementa, uma vez que nem o BPC nem o Bolsa Família são definidos como salário, mas, sim, como benefícios da política socioassistencial brasileira, isto é, são pagamentos feitos sem contrapartida, destinados a garantir, basicamente, o direito de subsistência minimamente digna às pessoas necessitadas do ponto de vista financeiro.

É necessário também cumprir os ditames constitucionais e legais quanto ao impacto orçamentário-financeiro, posto que o Projeto prevê o pagamento desses benefícios anualmente pelo Poder Público, ou seja, sua aprovação implicaria a criação de despesas de caráter permanente. Nesses casos, o art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que tais proposições devam ser acompanhadas da estimativa do impacto no exercício em que o acréscimo de despesa entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da forma como será feita a compensação desse acréscimo.

Assim, a fonte de recursos necessária que apresentamos por emenda seria a tributação, por meio do Imposto sobre a Renda, das aplicações em Fundos de Investimentos Fechados.

Segundo relatório da Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), apesar de ter registrado resgate líquido de R\$ 51 bilhões em dezembro de 2019, a indústria de fundos de investimentos encerrou aquele ano com captação líquida de R\$ 191,6 bilhões, mais do que o dobro registrado no ano anterior (R\$ 95,4 bilhões).

No caso dos fundos de investimentos, a presente proposta tem por objetivo reduzir as distorções existentes entre as aplicações em fundos de investimento, e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos auferidos pelas carteiras de fundos de investimento constituídos



SF/20613.72362-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sob a forma de condomínio fechado, os quais se caracterizam pelo pequeno número de cotistas e forte planejamento tributário.

Com a nova lei, esses fundos passarão a ser submetidos ao regime tributário semestral chamado come-cotas, tributando-se, inclusive, o estoque atual de rendimentos acumulados. Além disso, os fundos de investimento em participação não qualificados como entidades de investimento serão tributados como as demais pessoas jurídicas, ou seja, sem gozarem das regras específicas aplicáveis às entidades de investimento. Com essas alterações, corrigimos também a redação da ementa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6394, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH
(ao PL nº 6394, de 2019)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6394, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o pagamento de benefício extra nos meses de dezembro aos inscritos no Benefício de Prestação Continuada (BPC) e no Programa Bolsa-Família; e altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para disciplinar a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações.”

EMENDA Nº 2 - CDH
(ao PL nº 6394, de 2019)



SF/20613.72362-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 6394, de 2019, os seguintes arts. 3º a 10, renumerando-se como art. 11 o atual art. 3º:

“**Art. 3º** Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2021, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2021, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2021, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, no ato da distribuição de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 5º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2021, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 6º Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento



SF/20613.72362-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

I - fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei;

VI - fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos arts. 7º e 8º desta Lei; e

VIII - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 7º O regime de tributação previsto nos art. 3º ao 5º desta Lei não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 8º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF/20613.72362-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 2º**

.....
§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o *caput* deste artigo, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo.

.....
§ 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10, superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.” (NR)

Art. 9º Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o *caput* deste artigo.



SF/20613.72362-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10. Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o caput, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no caput e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2021.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o imposto sobre a renda a que se refere o *caput* deste artigo será provisionado em 2 de janeiro de 2021 e, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, serão adicionados os acréscimos legais devidos. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20613.72362-66